



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nº 534/2019

PROCURADORIA DA JUSTIÇA

DESPORTIVA, por seu representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos **arts. 136 e seguintes**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, vem, perante V. Exa., inconformado, *permissa máxima vênia*, com o Acórdão exarado pela 03ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, nos autos processo nº 534/2020, interpor o presente **RECURSO**, requerendo, desde já, que sejam as razões recursais a seguir carreadas juntadas aos autos e, posteriormente, após cumpridas as formalidades legais, remetidas ao Tribunal Pleno, para que sejam estas devidamente apreciadas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021



JURANDIR RAMOS DE SOUSA

PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RAZÕES DO RECORRENTE

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE PINTO, incurso no Art. 254, §1º, inc. I, do CBJD.

E. Tribunal Pleno,

Após apreciar denúncia oferecida por esta E. Procuradoria em desfavor do ora recorrido, a E. 03ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, realizou julgamento em 10 de fevereiro de 2021, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a denúncia, com a absolvição do atleta Bruno Henrique Pinto, quanto à imputação ao **Art. 254, § 1º, inc. I**, do CBJD.

Funcionou na defesa do atleta Bruno Henrique Pinto, o Dr. Rodrigo Dunshe, que juntou documentos, e, na condição de terceiro interessado, o Goiás E.C., que, também, juntou prova documental.

Foram apresentadas as provas de vídeo e documentos pertinentes para comprovar os fatos alegados na denúncia. Não houve apresentação de Ementa do V. Acórdão.

Contudo, as conclusões alcançadas pelos Julgadores da Comissão, *permissa maxima venia*, não encontram guarida nas regras impostas pelo Sistema Normativo Desportivo, merecendo, dessarte, a decisão guerreada ser reformada, quanto à aplicação da pena do **Art. 254, § 1º, inc. I**, do CBJD, ao atleta.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Por essa razão, seguem abaixo as razões de fato e direito que alicerçam a referida pretensão.

Inicialmente, em apertadas sínteses, a E. 3ª Comissão Disciplinar em seu julgamento entendeu que:

“Analisadas as provas e os demais elementos constantes dos autos e adentrando ao mérito da causa, **restou comprovado que o lance em questão não passou de um acidente de trabalho**, sem qualquer intenção de agredir o atleta adversário, ou até mesmo de praticar qualquer jogada contrária as regras do jogo suficientes para denúncia. **Não houve sequer o uso de força excessiva ou jogada brusca. O acaso agiu por fazer com que o pé do atleta denunciado atingisse o rosto do atleta do Goiás.**

Infelizmente, **o desagradável deslinde dos fatos, com a fratura do nariz do atleta Breno Washington Rodrigues, não pode servir de munição para aplicação punição sem fundamentos. A consequência, neste caso, não altera a inexistência de qualquer dolo por parte do atleta denunciado.**

Lado outro, trata-se de atleta primário, sem qualquer histórico de prática de conduta violenta, **sendo certo que durante o lance nem mesmo os atletas do Goiás Esporte Clube promoveram qualquer tipo de reclamação acintosa, nem contra o árbitro, tampouco contra o atleta do Flamengo, o que faz presumir que nem mesmo os atletas configuraram o lance como violento, mas como um infeliz acidente de trabalho.** (Destaques nosso)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto, por unanimidade de votos, houve a absolvição do atleta deixando de acolher a denúncia da Procuradoria para condená-lo na pena imposta no **Art. 254, § 1º, inc. I**, do CBJD.

Ocorre que, no caso em pauta, a denúncia se deu por força da denúncia apresentada pelo Goiás, após o jogo, e, **após verificar os vídeos que comprovam que a jogada do atleta Bruno Henrique Pinto foi violenta e de maneira intencional com objetivo de atingir o jogador adversário.**

Por outro lado, pela rapidez do lance, e, por tratar-se jogada que não foi apontada na Súmula pelo árbitro da partida, não por sua negligência, imprudência ou imperícia, mas, sim, por tratar-se de jogada que fugiu ao olhar humano dos árbitros naquela partida, e, a análise da jogada foi possível com a exibição do lance após o jogo, comprovando a jogada violenta.

Tanto é verdadeiro que, a própria mídia, após o jogo, deu grande publicidade para comprovar a jogada violenta do atleta Bruno Henrique Pinto, que teve consciência, objetivo certo e cristalino na sua intenção ao atingir o atleta adversário, com mudança da posição do pé direito para concluir seu objetivo agressivo naquela jogada.

Ademais, diante do local do lance e jogada, trata-se de situação que não pode o VAR apresentar sugestão de punição ao atleta, pois, o VAR somente pode interferir nas jogadas de impedimentos, pênaltis, faltas dentro da área para afastar ou punir o atleta com o pênalti, e, o cartão vermelho.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Melhor esclarecendo, as determinações e do protocolo do VAR diz que, o mesmo somente pode entrar em ação, nas jogadas ou atuações, da seguinte maneira, senão vejamos:

- a) Lances de penalidades (foi ou não pênalti, dentro ou fora; na cobrança ocorreu infração, a bola entrou ou não);
- b) Quando um gol for marcado (houve algum tipo de infração – impedimento, falta; a bola entrou ou não);
- c) Identificação equivocada de um jogador, e,
- d) Pela aplicação do Cartão Vermelho.

Porém, não cabe ao VAR tomar decisões na partida, as quais encontram-se amparadas na Regra 5, que diz que, o árbitro deve tomar as decisões do jogo com o máximo de sua capacidade, de acordo com as regras.

Portanto, no caso em tela, por não ser aplicável a disposição legal do VAR, e, por tratar-se de jogada que fugiu a observância da arbitragem (o olho humano tem limites), o nosso dispositivo desportivo supre essa questão.

É que, em seus **artigos 56 e seguintes**, o nosso dispositivo legal preconiza que casos, fatos e infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe da arbitragem, ou em caso de **notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares**, os **órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Os artigos em questão, estão assim redigidos, senão vejamos:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único. **Independem de prova os fatos:**

I - notórios;

II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 58-A. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria.

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

(Destaques nosso)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto, as provas legais da Procuradoria comprovam que, apesar de serem independentes de prova, **houve um fato notório** (grande publicidade e repercussão da mídia, após o jogo); **houve infração grave e violenta do jogador que teve a intenção e objetivo atingir o seu adversário**, e, **as provas de vídeos não foram impugnadas pela parte contrária e comprovam os fatos**.

Por outro lado, por amor à argumentação, a Comissão Disciplinar não se ateve aos fatos considerando a aplicação e sob a luz do teor do **artigo 58-B, § único**, do CBJD, que expressamente diz que, **em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem**, ou **em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares**, cabe aos órgãos judicantes apreciar a matéria considerando as provas apresentadas, o que, repita-se, não ocorreu, e, as provas de vídeos comprovam os fatos.

A documentação é farta e comprova a intenção do atleta em atingir seu adversário, logo, deverá assumir o ônus pela jogada violenta, e, as provas dos autos deverão ser apreciadas pelo E. Tribunal Pleno, com objetivo de punir o atleta **Bruno Henrique Pinto** pela infração ao **Art. 254, § 1º, inc. I**, do CBJD.

Da Conclusão

Assim, espera e confia esta Procuradoria que o Tribunal Pleno, após apreciar as razões recursais antes expostas, confira **PROVIMENTO** ao presente recurso, por razões de inteira e cristalina justiça.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021

JURANDIR RAMOS DE SOUSA

PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA